



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.
ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº /2024

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 27/2024

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS E A SOLICITAÇÃO DE EXAMES DE ROTINA E COMPLEMENTARES PELO ENFERMEIRO NAS UNIDADES BASICAS ASSISTENCIAIS PÚBLICAS DE SAUDE

DO MUNICIPIO DE PINDORETAMA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROTOCOLO: 24/05/2024

ENTRADA EM PLENÁRIO: 28/05/2024

1- RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo promover a SOLICITAÇÃO DE EXAMES DE ROTINA E COMPLEMENTARES PELO ENFERMEIRO.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

2- ANÁLISE JURÍDICA:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, consoante redação dada pelo art. 122, §§ 3º e 4º do Regimento Interno, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Página 1 de 5





PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

O Decreto 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498/1986 do Exercício Profissional da Enfermagem estabelece:

Art. 8° Ao Enfermeiro incumbe:

- I Privativamente: [...]
- e) consulta de enfermagem; [...]
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;
- II como integrante de equipe de saúde:
- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; [...]
- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;





PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

- p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde
- q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987)

A Resolução COFEN nº 195/1997 em seu Art. 1 0 resolve:

"O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares, quando no exercício de suas atividades profissionais" considerando os diversos Programas e Normas Técnicas publicadas pelo Ministério da Saúde, em especial, a Capacitação de Enfermeiros em Saúde Pública para SUS – Pré-Natal, a não solicitação de exames de rotina e complementares quando necessários para a prescrição de medicamentos é agir de forma omissa, negligente e imprudente, colocando em risco seu cliente (paciente). (COFEN, 1997)

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem de acordo com a Resolução COFEN nº 564/2017 estabelece que a enfermagem atua de modo autônomo ou em colaboração com outros profissionais em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, integrante da equipe de saúde na defesa das Políticas Públicas, que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade dos serviços de saúde.

Segundo o Parecer COFEN Nº 240/2021 sobre Competência do profissional de Enfermagem na solicitação de exames e encaminhamento de pacientes a médicos:

[...] Pelo exposto fica evidente que faz parte das atribuições do enfermeiro, a consulta de Enfermagem sistematizada, na qual pode solicitar exames de rotina e complementares, quando no exercício de suas atividades

Página 3 de 5





PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

profissionais, bem como prescrever medicamentos estabelecidos em protocolos ministeriais e em rotina aprovada pela instituição de saúde, como integrante da equipe de saúde. Além de encaminhar a outro profissional quando a necessidade da pessoa cuidada ultrapassar suas competências legais. [GRIFO NOSSO] Por fim, é extremamente importante que o Enfermeiro registre todas as atividades realizadas em prontuário, mediante a Resolução Cofen no. 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem; e seguir as recomendações da Resolução Cofen no. 429/2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico. (COFEN, 2021) [...]

Em análise da propositura, constata-se que não há objeção ao enfermeiro prescrever exames dos programas de saúde pública, pois o próprio descreve "existir a previsão de atuação de enfermeiros dentro de protocolos para hanseníase, tuberculose e outras ali e solicitam exames programados em protocolos fixos."

No âmbito jurídico, atualmente prevalece no território nacional a Sentença Judicial da 20ª Vara Cível da Justiça Federal de 15 de fevereiro de 2019, que julgou improcedente a ação do CFM, e restaurou a competência do enfermeiro para solicitar exames complementares conforme PNAB Portaria MS/GM 2436/2017. A sentença reforça o protagonismo do enfermeiro na atenção básica.





PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.

Desta feita, preenchido os requisitos de iniciativa e técnica legislativa adotada, pode a Sra. Vereadora propor o presente projeto de lei, com fulcro nos dispositivos legais acima.

Quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta Assessoria entende que se encontram presentes. Portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

3- CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnicoopinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica <u>OPINA</u> pela viabilidade dos Projetos de Lei em questão, uma vez que possuem elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Quórum de votação: Projeto de Lei Ordinária a ser aprovado por MAIORIA SIMPLES.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Pindoretama/CE, 04 de junho de 2024.

Celiza Brito Chaves

OAB/CE 30.645

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.





CERTIDÃO

Certifico que o presente Projeto de Lei Ordinária recebeu Orientação Técnica da Procuradoria da CMDP, que foi encaminhada a esta Secretaria Geral.

Em obediência ao despacho retro da Presidência, encaminho às comissões pertinentes elencas na parte final da orientação técnica.

Pindoretama/CE, 05 de Junho de 2024

AUDIANO ALVES CIDADE JÚNIOR
Secretário Geral da Mesa.

Matricula 000168-6